



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13312.000572/2010-05  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-002.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de abril de 2018  
**Matéria** SIMPLES FEDERAL - OMISSÃO DE RECEITAS  
**Recorrente** ANTÔNIO LUCIANO DA SILVA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006

PESSOA FÍSICA. ATIVIDADE EMPRESÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS. PESSOA JURÍDICA. EQUIPARAÇÃO. EMPRESÁRIO. CNPJ. INSCRIÇÃO PRÉ-EXISTENTE. TRIBUTAÇÃO.

Constatada a omissão de receitas de atividade que sujeite a pessoa física a equiparação a pessoa jurídica, deve o valor apurado ser tributado em inscrição pré-existente do empresário perante o CNPJ, mesmo que relativa a outra atividade, em virtude da universalidade de direitos e obrigações que constitui o patrimônio da pessoa física e do empresário individual.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2006

CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA SUMULADA NO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas e, no mérito por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Rogério Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## Relatório

Cuida o processo de autos de infração lavrados para se exigir do recorrente créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e CPP, apurados em relação ao ano calendário de 2006.

Pelo que se extrai do TVF, a ação fiscal tinha por objetivo inicial a verificação de movimentação financeira de pessoa física. Instado a explicar os valores creditados em contas bancárias de sua titularidade, o contribuinte informou se tratar de pagamentos realizados em decorrência da venda de "produção de castanha de caju e cera de carnaúba", conforme notas fiscais de entrada emitidas pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS - RESIBRAS em seu favor.

Tendo em conta o desenvolvimento por pessoa física, de forma "*habitual e profissionalmente*", em nome individual, de "*atividade econômica ou natureza civil ou comercial, com o fim especulativo, mediante venda a terceiros de bens ou serviços*", a Fiscalização equiparou o Sr. Antônio Luciano da Silva à pessoa jurídica, firma individual, na forma do art. 150, II, do RIR/99.

Dando prosseguimento ao procedimento, a D. Auditoria intimou a **empresa Antônio Luciano da Silva - ME**, firma individual aberta em 2001, optante pelo SIMPLES Federal, e devidamente registrada na Junta do Comércio, a apresentar o livro caixa e as notas fiscais de saída das mercadorias. Atendida a intimação em tela, e procedida a análise dos documentos apresentados, a Fiscalização assim concluiu:

*Examinando a escrituração do Livro Caixa da empresa ora fiscalizada verificamos que não foram lançados os valores pagos pela empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS - RESIBRAS através dos documentos intitulados: "Autorizações de*

*Pagamento de TED para Terceiros para o dia, e Solicitação para Emissão de Cheque" doc. de fls. 152 às fls.284.*

Após diversas intimações encaminhadas à Pessoa Jurídica, em que todas foram respondidas pelo contribuinte, sustentou-se não haver notas fiscais de saída e, mais, que parte de sua fazenda teria sido arrendada a terceiros e que os produtos entregues à RESIBRAS adviria da produção dos arrendatários e, ainda, que teria firmado com a aludida empresa um contrato de "**prestação de serviços**", cujo objeto se reproduz a seguir:

*O **CONTRATADO** se compromete a adquirir em nome e para a **CONTRATANTE**, castanha de caju "in natura" da safra 2008/2009, toda de boa qualidade e de acordo com as normas usuais de comercialização desse produto (seca, limpa, livre de materiais estranhos, sadia, livre de caju, maturis e polpa).*

Entendendo que os valores pagos pela RESIBRAS deveriam ter sido escriturados no livro caixa da empresa recorrente e, por conseguinte, composto a receita bruta da PJ para fins de tributação pelo regime simplificado tratado pela Lei 9.713/96, a D. Auditoria concluiu os trabalhos lavrando, contra a empresa Antônio Luciano da Silva - ME, os autos de infração ora polemizados.

O recorrente opôs sua impugnação administrativa alegando, em apertada síntese:

a) a ilegalidade do procedimento fiscal dado ter se calcado exclusivamente na movimentação financeira do contribuinte para exigir o Imposto de Renda, sem se aprofundar o suficiente para se demonstrar que os depósitos identificados representaria, de fato, lucro tributável;

b) o desrespeito à princípios constitucionais e à capacidade contributiva (e, como reflexo, ao princípio do não-confisco), sustentando, outrossim, ser descabida a equiparação da pessoa física à pessoa jurídica para fins de exigência dos tributos tratados no TVF e nos autos de infração, sendo, neste passo, ilegal o redirecionamento da ação fiscal à pessoa jurídica (Antônio Luciano da Silva - ME);

c) inconstitucionalidade da multa de ofício aplicada por desrespeito ao já citado princípio do não-confisco;

d) por fim, a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como taxa de juros incidentes sobre os tributos exigidos neste feito.

Recebido o processo pela DRJ de Fortaleza - CE -, esta houve por bem julgar improcedente a impugnação oposta, conforme argumentos constantes da ementa abaixo reproduzida:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*OMISSÃO DE RECEITAS. NÃO ESCRITURAÇÃO. VALORES RECEBIDOS*

*Os recebimentos decorrentes de vendas de mercadorias, não escriturados e não oferecidos à tributação, constituem omissão de receitas.*

**EMPRESA INDIVIDUAL. TIPIFICAÇÃO.**

*Constituem-se empresas individuais as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, atividade econômica de natureza comercial, com fim específico de lucro, mediante venda a terceiros de bens.*

**LANÇAMENTO. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*O lançamento realizado nos estritos limites do que é previsto em lei não tem caráter confiscatório nem fere a capacidade contributiva do Sujeito Passivo.*

**MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.**

*A multa exigida nos estritos limites do que é previsto em lei não tem caráter confiscatório nem fere a capacidade contributiva do Sujeito Passivo.*

**JUROS MORATÓRIOS. SELIC.**

*Os tributos e contribuições federais lançados de ofício devem ser acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial Selic.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Ano-calendário: 2006*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*Em razão da vinculação entre o lançamento principal e os que lhe são decorrentes, devem as conclusões relativas àquele prevalecer na apreciação destes.*

Intimado do resultado do julgamento em 09/01/2015 (AR de fl. 481), o contribuinte, pessoa jurídica, interpôs o seu recurso administrativo, em 04/02/2015 (fl. 484) por meio do qual repetiu, em quase a totalidade, os argumentos já deduzidos em sua impugnação acrescentando, apenas, a ilegalidade dos autos infração em face da quebra do sigilo bancário sem ordem judicial que a precedesse.

Este o relatório.

## **Voto Vencido**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento, pelo que, dele conheço.

## **I Preliminares.**

### **I.1 Ilegalidade do lançamento ter se baseado exclusivamente em movimentações bancárias.**

O contribuinte se debruça sobre o tema por meio de longo arrazoado, trazendo diversas decisões, inclusive das Cortes Superiores, para sustentar a ilegalidade do ato de lançamento calcado, exclusivamente, em informações bancárias, mormente depósitos de origem desconhecida. Afirma, nesta toada, que a identificação de créditos realizados em conta não indiciam, *per se*, incremento patrimonial suficiente a permitir a exigência do IRPJ.

Dois motivos, todavia, retiram das alegações do recorrente, qualquer plausibilidade.

A primeira, suficientemente destacada pelo acórdão recorrido, cinge ao fato que a exigência fiscal não se calcou nos depósitos identificados ao longo do procedimento fiscal, mas, isto sim, nas notas fiscais emitidas e TEDs bancárias realizadas pela empresa RESIBRAS. Neste passo, atente para o seguinte trecho do voto proferido no acórdão em testilha:

*A leitura do Termo de Verificação Fiscal permite concluir que a omissão de receita apurada originou-se na existência de diversos pagamentos feitos pela empresa RESIBRAS, diretamente ao Sr. Antonio Luciano da Silva, pela venda de castanha de caju in natura, sem que tenha havido o correspondente registro no Livro Caixa da empresa autuada.*

*Dessa forma, a autuação se fundou na omissão direta de receitas não contabilizadas, não havendo que se cogitar, no caso concreto, da utilização de dados bancários para fins de determinação dos valores exigidos. Cabe enfatizar que os documentos de fls. 152/287, utilizados na quantificação dos tributos lançados, foram fornecidos pelo Sr. Antonio Luciano(fl 61).*

Nada obstante, e mesmo que o lançamento tivesse sido lastreado apenas nos depósitos de origem desconhecida, vale lembrar que o contribuinte era, à época, optante pelo SIMPLES Federal. Assim, constatada a omissão de receitas decorrentes de movimentações financeiras sem lastro, a consequência seria a adição de tais receitas à receita bruta da empresa para fins de cálculo dos tributos e contribuições abrangidos pelo regime simplificado previsto na Lei 9.317... ou seja, a perquirição da ocorrência ou não de incremento patrimonial é, absolutamente despicienda!

A apuração realizada pela fiscalização neste feito, ateu-se, tão só, como determina o art. 288 do RIR (aprovado pelo Decreto 3.000/99) ao cálculo dos tributos devidos na forma do art. 23 da citada Lei 9.317/96... como o contribuinte não questiona, objetivamente, a omissão de receita em si, a sua constatação impõe, como já dito, a sua adição à receita bruta da empresa para fins de determinação de cada tributo abrangido pelo regime de tributação simplificado.

Diante disto, voto por afastar esta preliminar.

## I.2 Quebra de sigilo bancário.

À época da oposição da impugnação e, inclusive, deste próprio recurso voluntário, a validade ou não, em especial, dos preceitos dos arts. 5º e 7º da Lei Complementar 105/01 não tinha ainda encontrado uma solução definitiva, ao menos, não no Poder Judiciário. Daí a existência de inúmeros recursos e discussões neste Conselho versando sobre a temática.

Em fevereiro do ano passado, todavia, o Supremo Tribunal Federal pôs um ponto final no assunto ao julgar, sob regime de repercussão geral, o Recurso Extraordinário de nº 601.314/SP, relatado pelo Min. Edson Fachin, entendendo, então, pela plena constitucionalidade da Lei Complementar supra. E aqui, inclusive para atender ao comando inserto no art. 62, §2º, do RICARF, transcrevo a seguir a respectiva ementa:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o*

*direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento (RE 601.314/SP, Relator Min. Edson Fachin, sessão de 24/02/2016, Tribunal Pleno, publicado no DJe-198, divulgado em 15-09-2016 e Publicado em 16-09-2016).*

Em resumo, não há mais o que se discutir acerca das disposições da Lei Complementar em análise, muito menos neste Conselho, em especial a vista dos preceitos do já citado art. 62, § 1º, II, "b", do RICARF.

Assim, voto, também aqui, por afastar a preliminar suscitada.

## **II Mérito.**

Reza o art. 150, II, do RIR/99:

*Art.150. As empresas individuais, para os efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.*

*§1º-São empresas individuais:*

*I - as firmas individuais;*

*II - as pessoas físicas que, em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços*

Vale destacar que o preceito acima trata, exclusivamente, da equiparação, para fins fiscais, de firmas individuais e pessoas físicas às demais pessoas jurídicas. Não se trata de regra de responsabilização, nem tampouco autoriza a assunção de presunções sobre a origem e destino dos serviços prestados, de produtos ou mercadorias. Este preceito, diga-se, se limita a impor às pessoas por ele tratadas o mesmo tratamento fiscal despendido para com as demais pessoas jurídicas.

Mais que isso, diga-se, o citado preceptivo trata especificamente de duas hipóteses de equiparação:

a) as firmas individuais efetiva e concretamente constituídas como tal, na forma do antigo art. 2º da Lei 8.934/94;

b) as pessoas físicas que exerçam atividades econômicas e mercantis, as quais serão consideradas "firmas individuais" e, por conseguinte, equiparadas, para fins fiscais, às demais pessoas jurídicas.

Notem, no caso presente, que a ação fiscal foi iniciada para se apurar eventuais irregularidades incorridas pela pessoa física, indiciadas por uma movimentação

financeira sem lastro; ao ter conhecimento de que os depósitos de origem não identificada decorriam de pagamentos realizados por força do contrato firmado pelo Sr. Antônio Luciano e a empresa RESIBRAS, a D. Fiscalização, invocando os preceitos do transcrito art. 150, supra, equiparou o então fiscalizado a um firma individual; até aqui, frise-se, o procedimento não desafiaria questionamentos.

Mas, pergunta-se, qual seria a consequência da equiparação então realizada? Não caberia, no caso, à Auditoria, tributar as receitas pretensamente omitidas na forma dos art. 285 e ss do RIR e exigir **do Sr. Antônio Luciano** o recolhimento dos valores porventura calculados? Mais que isso, por força da equiparação supra e do fato do Sr. Luciano ter, explicitamente, afirmado não ter registrado os preditos recebimentos em livro caixa ou qualquer outro tipo registro contábil, não se aplicaria ao caso a regra encartada no art. 530 do RIR?

E o que fez a fiscalização? O trecho do TVF, abaixo reproduzido, esclarece a conduta intentada pela Fiscalização a partir da equiparação acima invocada:

*Dessa feita, presentes os pressupostos do inciso II do §1º do art. 150 do RIR/99 (individualização da pessoa física com a atividade econômica; habitualidade e profissionalismo da atuação da pessoa física com a atividade econômica e desenvolvimento de atividades comerciais), os fatos gerados da venda de castanha de caju devem ser tributados na pessoa jurídica e não na pessoa física, a teor do supracitado dispositivo legal do RIR/99.*

*Dando continuidade à fiscalização, através do Termo de Início de Ação Fiscal de 22/12/2009, doc. de fls. 02 às fls. 03, intimou-se a pessoa jurídica ANTONIO LUCIANO DA SILVA - ME, CNPJ 07.667.918/000138, a apresentar o Livro Caixa onde conste toda a movimentação financeira inclusive bancária (fl 331).*

E, após atendidas as intimações encaminhadas à firma individual, ora recorrente, a D. Auditoria assim concluiu:

*Vale ressaltar que as notas fiscais de entradas, emitidas pela empresa **COMPANHIA BRASILEIRA DE RESINAS - RESIBRAS** e que foram entregues pelo contribuinte, doc. de fls. 60 às fls. 144 não estão escrituradas no Livro Caixa, doc. de fls. 06 às fls.31, da empresa ANTONIO LUCIANO DA SILVA - ME, CNPJ 07.667.918/000138 (fl. 336).*

É óbvio que tais notas fiscais não foram escrituradas no livro caixa da recorrente; tais notas foram emitidas contra a pessoa física do Sr. Luciano e não contra o recorrente, mormente porque o contrato que dera origem às operações acobertadas por estas notas **foi, igualmente, firmado com a pessoa física** (fls. 294/296), cujo objeto (intermediação de negócios), destaque-se, sequer contemplava atividade abrangida pelo requerimento de empresário do atuado (conforme se extrai do documento de fls. 433/434). Não havia, faticamente, motivos para a firma individual "**Antônio Luciano da Silva - ME**" escriturasse as receitas ali descritas, já que não era ela destinatária dos preditos documentos fiscais e pagamentos consequentes.

Em vista disso, pergunta-se, finalmente: qual o fundamento jurídico para se impor à firma individual "Antônio Luciano da Silva - ME, que, inclusive, não dispunha, em seu requerimento de empresário, a previsão para execução de serviços de intermediação (objeto do contrato firmado pelo Sr. Luciano e a empresa RESIBRAS)?

O art. 150 do RIR, insista-se, autoriza a equiparação de firmas individuais regulamente constituídas à pessoas jurídicas e, de outro lado, de pessoas físicas à firmas individuais; **este preceito não estabelece regras de responsabilidade, solidária ou subsidiária ou por sucessão...** Não estabelece, também, regras de transferência de responsabilidade tributária e, muito menos, autoriza a assunção de presunções ou ilações entre a firma individual tratada no inciso I e a pessoa física mencionada em seu inciso II.

Com espeque neste dispositivo, pois, jamais poderia a Fiscalização afirmar que os valores que transitaram em contas de titularidade do Sr. Antônio Luciano seriam, em verdade, de sua firma individual (até porque as provas trazidas aos autos demonstram que os negócios e pagamentos realizados tinham como contraparte apenas o Sr. Antônio Luciano), nem tampouco poderia misturar a figura da pessoa física à aquela cujo requerimento de empresário foi regularmente registrado na junta do comércio e sujeitava as suas receitas à tributação pelo Simples Federal.

Quisesse, outrossim, sustentar a fiscalização que o contrato firmado entre o Sr. Antônio Luciano e a RESIBRAS era fraudulento, por ocultar, v.g., o real beneficiário daquela avença, pois que se justificasse, então, a autuação nos preceitos do art. 116 do CTN e não no citado art. 150 do RIR (caso em que constataria vício de fundamentação igualmente grave e suficiente, per se, para invalidar o trabalho fiscal).

Neste particular, não posso dissentir da assertiva constante da impugnação e também, do recurso voluntário; efetivamente, o deslocamento da ação fiscal para a firma individual, ora recorrente, é ilegal. Há, de fato, à toda evidência, inegável erro de identificação do sujeito passivo.

Como já havia pontuado anteriormente, ao equiparar a pessoa física à um firma individual, cabia à fiscalização aplicar **a esta pessoa física** as normas tributárias de regência impositivas às demais pessoas jurídicas (aliás, medida que, caso tomada, tornaria substancialmente mais gravosa a autuação) e inserir na relação jurídico-tributário terceira parte não vinculada (direta ou indiretamente) aos fatos signo-presuntivos de riqueza que encerrariam à exigência fiscal.

Não me parece, portanto, haver dúvidas de que os autos de infração se encontram eivados de vício irreparável (eleição, equivocada, do sujeito passivo), fato que, per se, desafia o seu integral cancelamento.

### III Conclusão.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

## Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado.

Após concordar com o Relator quanto às questões preliminares, peço vênia para discordar quanto à apreciação da matéria de mérito, posto entender que o caso não trata de erro na eleição do sujeito passivo, mas de mera aplicação, pelo responsável pelo procedimento fiscal, da legislação posta.

É que, consoante o já transcrito art. 150 do RIR/99 (cuja matriz legal é o art. 41, §1º, alínea b da Lei nº 4.506, de 1964), as pessoas físicas que, "*em nome individual, explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica de natureza civil ou comercial, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços*" são consideradas empresas individuais e, para efeitos do imposto de renda, são equiparadas às pessoas jurídicas.

Neste sentido, o Sr. Antônio Luciano da Silva, ao realizar as vultosas operações de comercialização de produtos, no ano-calendário de 2006, como comprovadas nos autos, tornou-se, para fins do imposto de renda, equiparado a pessoa jurídica, de modo que a tributação das referidas receitas não poderia ocorrer diretamente na sua pessoa física, mas sim em pessoa jurídica por equiparação.

Na verdade, por força do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 568, de 08 de setembro 2005 (vigente no ano-calendário em questão), o referido contribuinte estava obrigado a promover a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ):

*"Art. 10. As entidades domiciliadas no Brasil, **inclusive as pessoas jurídicas por equiparação**, estão obrigadas a inscreverem no CNPJ, antes de iniciarem suas atividades, todos os seus estabelecimentos localizados no Brasil ou no exterior."*  
(destacou-se)

Considerando que o contribuinte já se encontrava registrado como empresário perante o CNPJ, por meio da Antônio Luciano da Silva - ME, deveria ter levado a esta todos os resultados auferidos nas atividades por ele desenvolvidas ou, a seu critério, constituído pessoa jurídica diversa (obrigatoriamente uma sociedade, uma vez que, à época, inexistia a figura da empresa individual de responsabilidade limitada) na qual tributaria os resultados da comercialização de castanha de caju e cera de carnaúba.

Contudo, como ficou também demonstrado nos autos, o Recorrente realizou todas as operações em seu nome e mediante a utilização de sua conta bancária.

Deste modo, diante da equiparação legal, a legislação vigente à época do lançamento (art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 748, de 2007) impunha à autoridade fiscal a inscrição de ofício da pessoa física não inscrita perante o CNPJ. Na hipótese dos autos, como já dito, tal inscrição já havia ocorrido, de modo que, corretamente, o lançamento foi realizado em nome dessa pessoa jurídica pré-existente (Antônio Luciano da Silva - ME).

É importante destacar, ainda, para afastar a idéia de transferência ou responsabilidade por sucessão, como sustentado no voto do Relator, a inexistência de distinção patrimonial entre a pessoa física e o empresário individual inscrito no CNPJ.

Como bem destacado por Maria Eugênia Finkelstein (Direito Empresarial, 2a. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 6):

*"É de se notar que, se uma pessoa física, na qualidade de empresário individual, desenvolve atividade empresária, seu patrimônio será uno, não podendo ser separados os bens que ele utiliza para a atividade empresária dos bens que ele utiliza em sua vida pessoal."*

O empresário individual não é uma pessoa jurídica, conforme se observa do art. 44 do Código Civil. Por essa razão, a legislação tributária estabelece a **equiparação** e a obrigação de inscrição perante o CNPJ, de modo a facilitar a administração e o controle das exigências fiscais.

Assim, não tratou a autoridade fiscal de transferir a tributação das receitas auferidas pela pessoa física para uma pessoa jurídica diversa, o que ampararia a conclusão do relator, nem ainda de qualquer desconsideração dos contratos mercantis firmados pela pessoa física.

O que ocorreu no caso foi, tão apenas, a tributação, por imposição legal, dos resultados auferidos pela pessoa física, na atividade empresária, com base nas regras aplicáveis às pessoas jurídicas, aproveitando-se para tanto da empresa individual já inscrita perante o CNPJ.

Nada há a se reparar em tal conduta.

No mesmo sentido, decidiu a 8ª Câmara do (então) Primeiro Conselho de Contribuintes, conforme seguinte ementa:

*"IRPJ — FIRMA INDIVIDUAL — EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA — OMISSÃO DE RECEITAS — O valor apurado pelo Fisco como omissão de receitas da atividade de transporte de passageiros por pessoa física, quando o proprietário do veículo contrata motorista para conduzi-lo, equipara a pessoa física à pessoa jurídica. .*

*IRPJ — FIRMA INDIVIDUAL — OMISSÃO DE RECEITAS — TRIBUTAÇÃO - Constatada a omissão de receitas da exploração da atividade de transporte de passageiros por pessoa física, equiparada à pessoa jurídica, deve o valor apurado ser tributado em empresa individual preexistente, em nome desta pessoa física, mesmo que a pessoa jurídica exerça outra atividade, em virtude da universalidade de direitos e obrigações que constitui o patrimônio da pessoa física e da firma individual." (Acórdão nº 108-06.810, de 22 de janeiro de 2002, Relator Conselheiro Nelson Losso Filho)*

### **Das alegações de inconstitucionalidade**

O Recorrente suscita supostas violações a dispositivos constitucionais, tanto quanto à já tratada equiparação a pessoa jurídica quanto à imposição da multa de ofício, que violariam princípios constitucionais, em especial a vedação ao confisco.

Passo ao largo de discussões acerca do destinatário do preceito constitucional (apenas o legislador infraconstitucional ou também o aplicador da lei, aí incluído o intérprete e o julgador) e de sua aplicação às penalidades e juros moratórios (uma vez que o texto trata de *tributo*).

Neste ponto, cabe, apenas, invocar a Súmula CARF nº 2 (de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do Art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015), que dispõe que "*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*".

É que o acolhimento da tese do Recorrente implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade das normas que estabelecem os valores exigidos pela autoridade tributário, ou, pelo menos, deixar-se de aplicar as normas legais ao caso concreto. Ambas condutas, porém, são vedadas ao julgador do CARF, conforme a já destacada Súmula e o Art. 62 do Anexo II do RI/CARF.

### **Da aplicação da taxa SELIC**

O Recorrente contesta, ainda, a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para o cálculo dos juros de mora aplicados. Invoca, para tanto, julgados do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e do Superior Tribunal de Justiça

A alegação do sujeito passivo deve ser refutada de plano.

Em primeiro lugar, o Recorrente não é beneficiado pelas decisões judiciais por ela invocadas, cujos efeitos se limitam às partes no respectivo processo judicial, de maneira que permanece incólume a previsão do art. 61, §3º, da Lei nº 9430, de 1996, que estabelece a aplicação de juros equivalentes à taxa Selic sobre os débitos tributários para com a União.

Ademais, cabe, mais uma vez, invocar o Art. 72 do RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, posto que é obrigatória a obediência à Súmula CARF nº 4, que estabelece a aplicação da Taxa Selic. *In verbis*:

*"Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."*

Por todo o exposto, voto por não acolher as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento integral ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo

Processo nº 13312.000572/2010-05  
Acórdão n.º **1302-002.700**

**S1-C3T2**  
Fl. 537

---